



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002617-56.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado G10 GESTÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO SF AUTO SOCORRO LTDA.), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9051

APELAÇÃO Nº 1002617-56.2024.8.26.0136

APELANTE/APELADO: G10 GESTÃO LTDA.

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELAÇÃO. “Ação de cobrança c.c com obrigação de fazer”. Pretensão de empresa administradora de pátio quanto ao recebimento das despesas pela manutenção de automóvel. Irresignação de ambas as partes contra a r. sentença de parcial procedência. Impossibilidade de conhecimento do reclamo.

INCOMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO para exame do presente recurso. Matéria afeta à Colenda Subseção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação concreta do disposto na Resolução nº 623/2013 do Egrégio Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante. Inteligência do art. 5º, inc. III, item III.14 de aludido ato normativo. Ausência de discussão de cláusulas bancárias. Negócio jurídico que envolve bens móveis. Precedentes.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa.

Cuidam os autos de “ação de cobrança c.c com obrigação de fazer” movida por **G10 GESTÃO LTDA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**. Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de parcial procedência às fls. 429/435.

Irresignadas, ambas as partes recorreram (fls. 438/525 e fls. 531/552). Contrarrazões às fls. 559/636. Os autos vieram conclusos às fls. 639.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado.

Cediço que a competência é determinada pelos elementos da exordial, nos moldes do art. 103 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. Dessume-se

que a matéria versada nos autos diz respeito às despesas de conservação de veículo.

Trata-se de discussão quanto a **negócio jurídico específico sobre posse de bem móvel, ainda que figure no polo passivo uma instituição financeira, inexistente qualquer justificativa para distribuição direcionada a esta Colenda Câmara**. O contrato entabulado entre as partes não se insere nas matérias afetas à Subseção II de Direito Privado Bandeirante.

Portanto, facilmente perceptível que se discutem efetivamente as cláusulas de contrato bancário ou de prestação de serviços comuns, mas a própria relação de bem móvel e seus desdobramentos. Diante disso, **deve-se reconhecer a incompetência da Subseção de Direito Privado II** para a apreciação do recurso, uma vez que a matéria em discussão compete a uma dentre a 25ª e 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Nos termos da Resolução 623/2013 do C. Órgão Especial do E. TJSP, art. 5º, inc. III, item III.14, conclui-se que é da competência da Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça o julgamento da seguinte matéria: “*Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes*”.

Esta Colenda Câmara tem decidido acerca do tema:

Competência recursal – Ação de cobrança – Despesas com estadia de veículo em pátio particular – Responsabilidade contratual – Negócio jurídico envolvendo depósito de bem móvel – Matéria relativa à competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça nos termos elencados no art. 5º III.14 da Resolução 623/2013, desta Egrégia Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000625-53.2017.8.26.0638; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017)

No mesmo sentir, vide precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante:

Apelação. Competência recursal. Ação obrigação de fazer cumulada com cobrança. Despesas com estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular. Negócio jurídico envolvendo depósito de bem móvel. Matéria relativa à competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º III.14 da Resolução 623/2013 desta Corte. Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1024484-43.2023.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ausência de competência recursal desta Câmara. Demanda em que não se discute cláusulas do contrato de financiamento, mas o pagamento de diárias de estadia relativas à guarda de veículo e sua remoção do pátio do estabelecimento da parte autora (negócio jurídico a envolver depósito de bem móvel). Matéria afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira (3ª) Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte. Determinada a redistribuição do recurso. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003625-95.2023.8.26.0106; Relator (a): Jairo Brazil; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Competência recursal. Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer. Pedido de remoção e cobrança de despesas com estadia de veículo dado em garantia fiduciária, apreendido e recolhido em pátio particular. Competência de uma das Câmaras 25ª a 36ª do Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução TJ 623/2013, artigo 5º, III, item III.3 e III.14. Recurso não conhecido. Remessa determinada. (TJSP; Apelação Cível 1003528-95.2023.8.26.0106; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

COMPETÊNCIA - Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer. - Pretensão à remoção e cobrança de despesas com estadia de veículo dado em garantia fiduciária, apreendido e recolhido em pátio particular - Competência disciplinada no art. 5º, III.3 e III.14, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Matéria de competência da Seção de Direito Privado III (24ª a 36ª

Câmara de Direito Privado) Julgados recentes envolvendo a matéria têm sido realizados pela Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª), conforme jurisprudências colacionadas - Recurso não conhecido com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1015415-89.2023.8.26.0037; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Por questão de economia e celeridade processuais, eventual pleito de sustentação oral deve ser efetuado perante o órgão competente para a análise do mérito do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**, com determinação de remessa a uma das Colendas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado desta Egrégia Corte Bandeirante, **consignadas as homenagens de estilo**.

Caso seja instaurado conflito negativo de competência, o presente voto deve ser considerado como manifestação desta Turma.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR